



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383318-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes D&J COMERCIAL DE VARIEDADES LTDA, DANIEL JOSÉ OLIVEIRA NASCIMENTO e JOYCE XAVIER DA COSTA, é agravado BALCÃO URBANO FRANQUIAS E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.383.318-31.2024.8.26.0000

**Agravantes: D&J COMERCIAL DE VARIEDADES LTDA E
OUTROS**

**Agravada: BALCÃO URBANO FRANQUIAS E NEGÓCIOS
LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.612

Agravo de Instrumento. Franquia. Obrigação de fazer cumulada com cobrança de verbas contratuais. Antecipação da tutela. Acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado. Falta de interesse recursal superveniente. Agravo prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 211/218, dos autos de origem, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a agravante cesse a atividade franqueada no mesmo ponto comercial, com a descaracterização da *vending machine* objeto da franquia, sob pena de multa diária, além de rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa e passiva da lide.

Alegam os agravantes que observaram todas as regras contratuais integralmente, salientando que ocorreram diversos

problemas de natureza operacional, que prejudicaram a execução regular do contrato de franquia, provocados pela própria franqueadora. Destacam que a agravada abandonou a empresa franqueada, não comunicando a sucessão empresarial; parou de abastecer e de dar manutenção à máquina; deixou o ponto comercial ser interditado, por problemas no contrato de locação, etc. Em sequência, reportam-se a erro nos polos processuais, pugnando pela retificação. Requerem, afinal, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da empresa Balcão Urbano Franquias e Negócios Ltda., bem como a ilegitimidade passiva do senhor Daniel José Oliveira Nascimento e da senhora Joyce Xavier Da Costa; no mérito, pugnam pelo indeferimento da tutela de urgência; subsidiariamente, requerem seja prestada caução pela agravada, para fins de ressarcimento de eventuais prejuízos.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 83/93.

É o relatório.

2. Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, durante o processamento do recurso, as partes se compuseram, conforme termo de audiência de págs. 265/267, devidamente homologado pelo Juízo *a quo*.

Assim sendo, é patente a falta de interesse recursal superveniente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, *julga-se prejudicado o agravo de instrumento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355